



PROCESSO N.º 647/05

PROCOLO N.º 8.463.812-9

PARECER N.º 68/06

APROVADO EM 05/04/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

MUNICÍPIO: LINDOESTE

ASSUNTO: Atendimento ao contido no Parecer n.º 32/04-CEE/PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1903/2005, de 13 de junho de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, regularização de vida escolar dos alunos JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA, considerando que ambos ingressaram na 1ª Etapa do Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos, no Colégio Lindoeste, do município de Lindoeste, com idade inferior a estabelecida na Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

Ocorre que, em 13/02/2004, este Colegiado exarou o Parecer n.º 32/04 determinando que o estabelecimento de ensino submetesse os alunos interessados a Exames Especiais em instituição devidamente credenciada, para regularização de vida escolar, cabendo ao NRE competente o acompanhamento dos procedimentos e todas as medidas administrativas necessárias.

Ao final, o NRE deverá informar este Colegiado sobre os resultados dos Exames realizados, bem como acerca das medidas administrativas adotadas para o caso.

2. No mérito

O NRE de Cascavel, em 22/04/2004, pelo Ato Administrativo n.º 057/04, fls. 12, credenciou o Colégio Professora Júlia Wanderley – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cascavel, para aplicar Exames Especiais da 1.ª e 2.ª Etapas do Ensino Fundamental – EJA, aos alunos JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA, bem como expedir a documentação que for necessária.

Consta das Atas n.º 1/04, fls. 15, e Ata n.º 02/04, fls. 20, que, em vista dos resultados obtidos, os respectivos “alunos estão aptos a freqüentar a 3.ª Etapa do Ensino fundamental”.



PROCESSO N.º 647/05

Em atendimento às solicitações feitas pela CDE/SEED, fls. 10, o NRE de Cascavel, em 13/05/2005, fls. 28, realizou reunião com a direção da escola e a documentadora, que orientou os mesmos para que não haja reincidência. A Chefia do NRE responsabilizou as partes envolvidas.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator entende que foram atendidas as solicitações contidas no Parecer n.º 32/04-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.